

Exmo. Sr. Dr. Juíz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de
Nova Iguaçu / RJ

Processo: 0038277-10.2016.8.19.0038

Autor: Digijus Muniz do Nascimento

Réu: Banco Itaucard S/A

Abraham Mair Bemerguy, Perito do Juízo, Perito nomeado neste processo, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa.:

- a) Juntada do Laudo Pericial
- b) Seja intimado a(s) Parte(s) que assim entender como responsável pelo pagamento dos honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fls.233).
- c) No entanto, caso a Parte entendida como responsável tenha o benefício de Justiça Gratuita, que seja expedido Ofício do SEJUD para a liberação da denominada “ajuda de custo”

Abraham Mair Bemerguy Perito Judicial abraham.bemerguy@gmail.com

Advogado (152081 OAB/RJ) Contador (14150-O CRC /RJ) Administrador (4724 CRA/RJ)
CPF 33465290704 Wapp (21) 995402700 Rua Dias da Rocha 39 Copacabana CEP 22051-020
Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Rio de Janeiro

- d) Meus dados para qualquer das situações acima é:
Abraham Mair Bemerguy
Banco do Brasil, agência 3223-9, conta corrente 16448-8.
CPF/PIX 334.652.907-04

Nestes Termos,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2021.

Abraham Mair Bemerguy

Perito do Juízo

Processo: 0038277-10.2016.8.19.0038

Autor: Digijus Muniz do Nascimento

Réu: Banco Itaucard S/A

LAUDO

1. Introdução

Trata-se de

Ação Revisional Contratual c/Repetição de Indébito

Sendo autor: Digijus Muniz do Nascimento

Em face de: Banco Itaucard S/A – Empresa do Grupo Itau S/A

Abraham Mair Bemerguy

Perito Judicial

abraham.bemerguy@gmail.com

3

Advogado (152081 OAB/RJ) Contador (14150-O CRC /RJ) Administrador (4724 CRA/RJ)
CPF 33465290704 Wapp (21) 995402700 Rua Dias da Rocha 39 Copacabana CEP 22051-020
Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Rio de Janeiro

II. Histórico

Alegações (resumida) do Autor:

- 1) O valor controvertido, segundo os cálculos, de acordo com a Taxa média de mercado é de R\$ 9.766,08 (nove mil, setecentos e sessenta e sessenta e seis reais e oito centavos) e o incontroverso é de R\$ 45.600,19 (quarenta e cinco mil, seiscentos reais e dezenove centavos).
- 2) A parte Autora firmou com a parte Ré Contrato de Financiamento de Veículo, conforme se verifica do documento anexo. Com efeito, ressalta-se a não existência de cláusulas que autorizem o contrato celebrado a capitalização dos juros de forma composta, sendo assim, não existe no contrato cláusula a ser anulada, tendo em vista a sua ausência de previsão contratual de capitalização dos juros de forma composta.
- 3) Direito à Informação do Consumidor – Expressa Pactuação

Ademais, há que se destacar, por fim, a relevância do direito a informação, garantido ao consumidor.

O legislador buscando efetivar as disposições do artigo 5º, inciso XXXII da CF/88, incluí no rol de direitos básicos do consumidor o Direito a Informação, presente no artigo 6º, inciso III, do CDC, que assim dispõe:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Abraham Mair Bemerguy

Perito Judicial

abraham.bemerguy@gmail.com

4

Advogado (152081 OAB/RJ) Contador (14150-O CRC /RJ) Administrador (4724 CRA/RJ)
CPF 33465290704 Wapp (21) 995402700 Rua Dias da Rocha 39 Copacabana CEP 22051-020
Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Rio de Janeiro

- 4) A parte Autora quer tão somente o equilíbrio contratual no negócio jurídico celebrado, não tendo este, o escopo de eximir sua responsabilidade frente à instituição credora.

O que a parte Autora quer aqui é o decote dos excessos da cláusula contratual abusiva que estabeleceu a cobrança de juros remuneratórios compostos e a maximização da remuneração do capital pela integralização a este de juros dessa natureza.

- 5) Sabe-se desde logo que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), porém, a abusividade baseada no estabelecimento de juros exorbitantes e compostos deve ser coibida pelo Poder Judiciário, por constituir clara afronta ao consumidor.

Nota do Perito: Este Decreto foi revogado pelo Decreto de 25/04/1992 e revigorado pelo Decreto de 29/11/1991. Fonte: site do planalto.gov.br)

- 6) A relação jurídica estabelecida entre a parte Autora e a parte Ré encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor e, neste contexto o STJ já pacificou o entendimento sobre a possibilidade de adequação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, disponibilizada pelo Banco Central, quando configurar abusividade ao consumidor, conforme no presente caso.
- 7) Verifica-se no contrato anexado, que se trata de uma relação de consumo, e a abusividade é encontrada ao fazer comparação com a planilha estabelecida com a taxa média de juros mercantil para operação bancária da mesma natureza.
- 8) Verifica-se no contrato anexado, que se trata de uma relação de consumo, e a abusividade é encontrada ao fazer comparação com a planilha estabelecida com a taxa média de juros mercantil para operação bancária da mesma natureza.

Abraham Mair Bemerguy

Perito Judicial

abraham.bemerguy@gmail.com

5

Advogado (152081 OAB/RJ) Contador (14150-O CRC /RJ) Administrador (4724 CRA/RJ)

CPF 33465290704 Wapp (21) 995402700 Rua Dias da Rocha 39 Copacabana CEP 22051-020

Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Rio de Janeiro

- 9) É de fácil conclusão, ao verificar com acuidade o contrato acostado aos autos, que a taxa de juros remuneratórios contratada para o período de adimplemento foi de 2,19% a.m. e, em contrapartida a taxa média de mercado disponibilizada pela Banco Central na data da celebração contratual era de 2,07% a.m., ou seja, a discrepância é visivelmente comprovada
- 10) Ocorre que em sua obra (Observations on Reversionary Payments) a fórmula utilizada por Richard Price para reproduzir a recuperação do capital é mesma fórmula dos juros compostos, o que equivaleria dizer que ao fim do financiamento o fornecedor do capital teria obtido a mesma remuneração se capitalizasse o valor financiado a juros compostos, também conhecidos como anatocismo ou “JUROS SOBRE JUROS”.

Alegações (resumida) do Réu:

- 1) A cobrança dos juros compensatórios / remuneratórios observam os requisitos estabelecidos pelo STJ no REsp Repetitivo nº 1.061.530-RS, Orientação I.
- 2) A capitalização é legítima e expressamente prevista em contrato, conforme disposições do REsp no 973.827-RS e Súmula 539 do STJ.
- 3) O STF declarou constitucional o art. 5º da MP 2.170-36/2001 – REExt no 592.377.
- 4) Não há cobrança da comissão de permanência.
- 5) Os encargos moratórios estão de acordo com o entendimento pacificado e sumulado do STJ.
- 6) **LEGALIDADE JUROS REMUNERATORIOS Não abusividade dos juros remuneratórios**

Os juros remuneratórios foram regularmente previstos em contrato, cláusula 3.10.1 do contrato (doc. anexo).

Foram pactuados juros de 1,90% a.m., equivalentes a 25,73% a.a., compatíveis com a taxa média de mercado para **operações** desta espécie à época da contratação, que era de 27,95% a.a. (doc. anexo). Ressalta-se que a taxa média de mercado das operações bancárias pode ser consultada no *sítio* do Banco Central do Brasil

- 7) A parte autora não demonstrou a abusividade na taxa contratada, que, frisa-se, era plenamente compatível com a taxa média de mercado na ocasião, estando o contrato adequado ao posicionamento do STJ, Recurso Repetitivo no 1.061.530-RS, Orientação I.

Abraham Mair Bemerguy

Perito Judicial

abraham.bemerguy@gmail.com

7

Advogado (152081 OAB/RJ) Contador (14150-O CRC /RJ) Administrador (4724 CRA/RJ)

CPF 33465290704 Wapp (21) 995402700 Rua Dias da Rocha 39 Copacabana CEP 22051-020

Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Rio de Janeiro

8) LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O contrato foi celebrado quando em vigor a Medida Provisória 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/01, a qual, em seu artigo 5º, autoriza as instituições financeiras a capitalizarem os juros com periodicidade inferior a um ano.

9) A **capitalização mensal** foi regularmente prevista conforme **cláusula 3.10.3 do contrato**.

10) No que se refere à legalidade da capitalização, a discussão encontra-se superada desde a edição da sobredita Medida Provisória, de 31/03/2000, que a admite com periodicidade inferior a um ano e desde que expressamente pactuada.

11) O STJ no julgamento do Recurso Repetitivo REsp no 973.827-RS, pacificou o entendimento que:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n.o 1.963-17/2000, (em vigor como MP n.o 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”. (Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 24/09/2012). Entendimento reafirmado pelo STJ com a publicação da **Súmula 539**, em 15/06/2015.

- 12) Quanto à constitucionalidade da referida Medida Provisória, em razão de repercussão geral reconhecida, o STF no julgamento do REExt no 592.377, em 04/02/2015, deu provimento ao recurso para declarar constitucional o art. 5º, conforme se observa da ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSARIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISORIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIARIO. ESCRUTINIO ESTRITO. AUSENCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGA-LOS. RECURSO PROVIDO.

A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

- 13) *Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.*
- 14) *Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos* *passados.*
- Recurso extraordinário provido. (Rel. Ministro Marco Aurélio).*

- 15) Ademais, insta salientar também que o contrato em tela foi pactuado por meio de uma cédula de crédito bancário e, conforme o art. 28, § 1º, inciso I da Lei nº 10.931/2004, os juros pactuados poderão ser capitalizados mensalmente, existindo, portanto, autorização legal para a capitalização.
- 16) Deve assim ser julgada improcedente a pretensão da parte autora do afastamento da capitalização, seja dos juros remuneratórios, seja dos juros moratórios.
- 17) Quanto a constitucionalidade da referida Medida Provisória, em razão da repercussão geral reconhecida, o STF no julgamento do REExt nº 592.377, em 04/02/2015, deu provimento ao recurso para declarar constitucional o art. 5º, conforme se observa da ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSARIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISORIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIARIO. ESCRUTINIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGA-LOS. RECURSO PROVIDO.

- 18) *A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.*

19) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não é prevista contratualmente.

Discorda a parte autora da cobrança de comissão de permanência. No entanto, no contrato firmado com a parte autora **não há previsão de cobrança da comissão de permanência**, incidindo para o período de mora os encargos previstos contratualmente.

Assim, **não tendo ocorrido qualquer cobrança a título de comissão de permanência**, requer a improcedência do pedido vez que não houve pactuação tampouco cobrança da comissão de permanência.

20) LEGALIDADE DOS ENCARGOS MORATORIOS Legalidade da previsão

O encargo moratório está regularmente previsto na **cláusula 17 do contrato**.

A ré adaptou suas práticas à orientação jurisprudencial do STJ, de modo que, para o período da mora, aplica encargos estipulado para a normalidade (juros remuneratórios), acrescida de 1% a.m. a título de juros moratórios.

21) A prática adotada pelo Réu está em conformidade com as limitações previstas na Súmula 379 do STJ e no recurso repetitivo REsp nº 1.061.530-RS, Orientação 3.

É nem se pode indagar que seria ilegal a cobrança da taxa estipulada em contrato, pois se assim não fosse, a inadimplência beneficiaria o próprio financiado, que durante todo o período de atraso deixaria de remunerar o capital investido pela financiadora para a aquisição do bem objeto do contrato, podendo inclusive investir os recursos advindos de sua inadimplência no mercado financeiro e lucrar com essa conduta.

Deve assim ser julgada improcedente a pretensão da parte autora de ver revistos os encargos moratórios praticados pela ré

22) MULTA CONTRATUAL Legalidade da previsão.

A multa contratual está regularmente prevista na **cláusula 17. do contrato**. De acordo com o enunciado da Súmula 285 do STJ e o art. 52, § 1º, do CDC, verifica-se que não há qualquer irregularidade na multa de 2% estabelecida no contrato objeto da ação.

Dessa forma, comprova-se a legalidade da previsão da multa contratual pactuada, requer seja o pedido do autor julgado improcedente.

23) NAO CABIMENTO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO / DEVOLUÇÃO EM DOBRO

As cobranças realizadas pelo Réu estão adequadas à legislação e ao entendimento dominante dos Tribunais, restando afastada a pretensão autoral ao recebimento de qualquer valor. Tampouco houve má-fé a justificar eventual repetição de indébito.

Incabível a devolução do valor em dobro, uma vez que há previsão regulatória e contratual para as cobranças realizadas. Além disso, não há má-fé do Requerido nas cobranças, requisito necessário para a devolução em dobro: “a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor” (Recl 4892-PR, j. 27/04/2011).

A autora tampouco faz jus à devolução total na forma simples, uma vez que não quitou integralmente o contrato. Eventual devolução do valor integral enquanto ainda não quitado o contrato enseja enriquecimento ilícito à autora que receberá por valores não despendidos.

Assim, requer o Requerido a improcedência deste pedido.

III. Da documentação analisada

Abraham Mair Bemerguy

Perito Judicial

abraham.bemerguy@gmail.com

12

Advogado (152081 OAB/RJ) Contador (14150-O CRC /RJ) Administrador (4724 CRA/RJ)
CPF 33465290704 Wapp (21) 995402700 Rua Dias da Rocha 39 Copacabana CEP 22051-020
Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Rio de Janeiro

Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens / Emprestimo Pessoal

Itaú Unibanco S.A., com sede na Praça Mauá, nº 100, Torre Centro-Sul, CEP 00060-910, São Paulo, SP, CNPJ nº 60.701.190/0001-04,
Banco Itaúcard S.A., com sede na Alameda Pedro Calil, 43, Poá, SP, CNPJ nº 17.192.451/0001-70.

1. Dados do Credor

Banco Itaúcard S/A, CNPJ 17.192.451/0001-70, com sede na Al. Pedro Calil 43, Poá, SP, Cep 08557-105

A instituição financeira indicada no item 1, designada Credor, e a pessoa qualificada no item 2, designada Cliente, contratam uma operação de crédito (emprestimo p ou financiamento de veículo), designada Operação, regida por esta Cédula de Crédito Bancário, de acordo com as cláusulas que seguem.

2. Dados do Cliente

2.1. Nome/Razão Social: DIGIJUS MUNIZ DO NASCIMENTO 2.2. CPF/CNPJ: 013.210.527-66

3. Dados da Operação - 4. Dados do veículo - 5. Seguro de proteção financeira - 6. Seguro do veículo - 7. Socorro Auto - 8. Envio de SMS

- 3.1. Local e data da contratação: Poá, 25 de março de 2011.
- 3.2. Agência Contratante: Número: 2021 DAC: 4
- 3.3. Conta Corrente de depósito no Banco Itaú S.A.: Agência nº: Conta nº: DAC:
- 3.4. Valor Entregue: R\$ 34.000,00
- 3.5. Valor da taxa de cadastro: R\$ 690,00
- 3.6. Total do prêmio do Seguro de Proteção Financeira (se houver, item 5):-
- 3.7. Total do prêmio do Seguro do Veículo (se houver, item 6):-
- 3.8. Valor do IOF: R\$ 633,92
- 3.9. Valor Total financiado ou emprestado: R\$ 35.914,71
- 3.10. Taxa de Juros remuneratórios: 3.10.1. 1,90 % ao mês (30 dias) 3.10.2. 25,73 % ao ano (360 dias)
- 3.10.3. Periodicidade da capitalização: mensal
- 3.11. Forma de pagamento periódico: 3.11.1. Quantidade de parcelas: 48
- 3.11.2. Valor de principal das parcelas acrescido dos juros remuneratórios e demais encargos, quando financiados: R\$ 1.153,46
- 3.11.3. Vencimentos: 3.11.3.1. Data de Vencimento da 1ª parcela: 25/04/2011
- 3.11.3.2. Data de Vencimento das demais parcelas: Mensais, em todo dia: 25
- 3.12. Parcelas adicionais (se houver): conforme Anexo 2, firmado pelo Cliente
- 3.13. Modo de Pagamento: [] 3.13.1. débito em conta corrente do subitem 3.3 [X] 3.13.2 documento de cobrança (carnê ou assemelhado)
- 3.14. Amortização/liquidação antecipada
- 3.14.1. Custo de processamento: R\$ - 3.14.2. Taxa de desconto para amortização/liquidação antecipada:
- 3.14.2.1. Prazo a decorrer até 12 (doze) meses: 1,90 % (taxa do contrato)
- 3.14.2.2. Prazo a decorrer superior a 12 (doze) meses: 0,99 % (diferença entre a taxa do contrato e a taxa SELIC da data da contratação) mais taxa SELIC da data da liquidação
- 3.15. Outras despesas desta operação:
- 3.15.1. Inclusão de gravame eletrônico: R\$ 46,88
- 3.15.2. Registro do Contrato: R\$ 334,91
- 3.15.3. Despesas com Serviços de Terceiros: Conf. Resposta de Crédito
- 3.15.4. Tarifa de Avaliação de Bens: R\$ 209,00
- 3.15.5. Tarifa de Contratação:-
- 3.15.6. Ressarcimento de despesa de Serviços Bancários (por parcela): R\$ 0,00
- 3.15.7. Ressarcimento de despesa de Promotora de Venda:-
- 3.16. Custo Efetivo Total (CET): 2,16 % ao mês/ 29,71 % ao ano
- 3.17. Cliente concordou com item 27 (Fornecimento de dados à SERASA)? [] Sim [] Não
4. Dados do Veículo alienado fiduciariamente: [X] Conforme Abaixo [] Conforme Anexo 1
- Marca: CHEVROLET Modelo/Tipo: ASTRA (HB)(FP)ADV Valor do bem dado em garantia: R\$ 40.000,00
- Ano de Fabricação: 2008 Placa: KZL-1133 Chassi: 9BGTR48W09B113047
5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [] Sim [X] Não
- 5.1. Número da apólice:- 5.2. Vigência: - meses, a partir da data de celebração deste contrato
6. Seguro do Veículo na Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. [] Sim [X] Não
- 6.1. Número da apólice:- 6.2. Vigência: - meses, a partir da data de celebração deste contrato

9. Pessoa a quem será entregue o valor da Operação

Abraham Mair Bemerguy

Perito Judicial

abraham.bemerguy@gmail.com

13

Advogado (152081 OAB/RJ) Contador (14150-O CRC/RJ) Administrador (4724 CRA/RJ)

CPF 33465290704 Wapp (21) 995402700 Rua Dias da Rocha 39 Copacabana CEP 22051-020

Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Rio de Janeiro

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		DATA	
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO			
Saldo Base	5.500,00	Sal. Contn. INSS	5.189,82
		Base Cál. FGTS	5.500,00
		FGTS do mês	440,00
		Base Cál. IRRF	4.929,12
		Faixa IRRF	
Valor Líquido		2.035,00	
3.465,53		5.500,53	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos
001	Salário Base	220:00	5.500,00
999	Arredondamento		0,53
600	Alimentação		55,00
604	Vale Transporte		2.200,00
606	Adiantamento		148,50
628	C. Assistencial		570,88
903	INSS Folha		486,15
914	IRRF Folha		
000004 DIGIUS MUNIZ DO NASCIMENTO			
Mestre de Obras			
90388/AGUIA 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Demonstrativo de Pagamento de Salário			
AV PAISAGISTA JOSE SILVA DE AZEVEDO, 200 BLOCO 1 SALA 304 - PARTE			
AGUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIC			
01/11/2016 a 30/11/2016			
19.385.724/0001-29			

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		DATA	
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO			
Saldo Base	5.500,00	Sal. Contn. INSS	5.189,82
		Base Cál. FGTS	5.548,44
		FGTS do mês	443,88
		Base Cál. IRRF	4.977,56
		Faixa IRRF	
Valor Líquido		1.887,00	
3.662,18		5.549,18	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos
001	Salário Base	220:00	5.500,00
408	Hora Extra C/50% s/ Adic	001:00	37,50
430	Repouso Remunerado		10,94
999	Arredondamento		0,74
600	Alimentação		55,00
604	Vale Transporte		2.200,00
606	Adiantamento		183,33
613	Contribuição Sindical		148,50
628	C. Assistencial		570,88
903	INSS Folha		499,47
914	IRRF Folha		
000004 DIGIUS MUNIZ DO NASCIMENTO			
Mestre de Obras			
90389/AGUIA 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Demonstrativo de Pagamento de Salário			
AV PAISAGISTA JOSE SILVA DE AZEVEDO, 200 BLOCO 1 SALA 304 - PARTE			
AGUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIC			
01/10/2016 a 31/10/2016			
19.385.724/0001-29			

Abraham Mair Bemerguy

Perito Judicial

abraham.bemerguy@gmail.com

15

Advogado (152081 OAB/RJ) Contador (14150-O CRC /RJ) Administrador (4724 CRA/RJ)

CPF 33465290704 Wapp (21) 995402700 Rua Dias da Rocha 39 Copacabana CEP 22051-020

Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Rio de Janeiro

IV. Quesitos

Do Autor – Id

- 1) Qual a taxa de juros mensal e anual aplicada pelo Réu?

Resp: 1.90% ao mês e 25.73% ao ano, conforme consta na cláusula 3.10. Consta ainda no item 3.16 do contrato que o CET – Custo Efetivo Total é de 2.16% ao mês e 29.71% ao ano.

- 2) Qual a taxa de juros média de mercado mensal e anual prevista em Resolução do BACEN para esta modalidade de contrato à época em que foi celebrado o contrato de financiamento?

Resp: 5.01% ao mês e 79.77% ao ano (Banco Itau – site Banco Central – em 02/01/2012 = primeira publicação).

Não há disponibilidade da taxa de juros média em 25/03/2011, data do contrato.

- 3) A taxa de juros cobrada pelo Réu está em concordância com o limite previsto pelo BACEN à época em que foi celebrado o contrato de financiamento? Caso negativo, qual o valor total pago em excesso pelo Autor ao término do financiamento, tendo em vista a discrepância entre as taxas de juros aplicadas?

Resp: Sim.

Abraham Mair Bemerguy

Perito Judicial

abraham.bemerguy@gmail.com

16

Advogado (152081 OAB/RJ) Contador (14150-O CRC /RJ) Administrador (4724 CRA/RJ)

CPF 33465290704 Wapp (21) 995402700 Rua Dias da Rocha 39 Copacabana CEP 22051-020

Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Rio de Janeiro

- 4) Qual dos dois sistemas de cálculo foi utilizado pelo Réu (linear GAUSS ou capitalizada PRICE) no contrato objeto da lide? Caso positivo, qual o montante? Existe cláusula contratual possibilitando a cobrança deste encargo? Caso afirmativo, identifique-a.

Resp: Sistema Price.

- 5) Caso tenha ocorrido discrepância na aplicação da taxa de juros pelo Réu com o limite estabelecido pelo BACEN, qual seria o valor da prestação mensal com o emprego da taxa contratual avençada e com a taxa de juros no limite estabelecido pelo BACEN, utilizando a forma de cálculo pelo sistema linear (GAUSS)? E capitalizada (PRICE)?

Resp: A prestação pelo sistema GAUSS seria de R\$ 989,02 e pelo sistema PRICE seria de R\$ 1.147,19.

- 6) Demonstre individualmente o valor principal de cada parcela, dos juros e da amortização de todo o financiamento. Demonstrar em planilha a evolução dos juros compostos (tabela PRICE) e tabela linear (GAUSS) de forma separada com o emprego da taxa contratual avençada e com a taxa de juros no limite estabelecido pelo BACEN.

Resp: Eis as planilhas

Pelo sistema GAUSS

Capital	35,914.71		35,914.71		
Taxa	1.90%		0.019		
Prazo	48		48		
Num	Mês	Prestacao	Juros	Amortizacao	Saldo devedor
	0				35,914.71
48	1	989.01	471.75	517.26	35,397.45
47	2	989.01	461.92	527.09	34,870.35
46	3	989.01	452.09	536.92	34,333.43
45	4	989.01	442.26	546.75	33,786.68
44	5	989.01	432.43	556.58	33,230.11
43	6	989.01	422.61	566.40	32,663.70
42	7	989.01	412.78	576.23	32,087.47
41	8	989.01	402.95	586.06	31,501.41
40	9	989.01	393.12	595.89	30,905.52
39	10	989.01	383.29	605.72	30,299.80
38	11	989.01	373.46	615.54	29,684.26
37	12	989.01	363.64	625.37	29,058.89
36	13	989.01	353.81	635.20	28,423.69
35	14	989.01	343.98	645.03	27,778.66
34	15	989.01	334.15	654.86	27,123.80
33	16	989.01	324.32	664.68	26,459.11
32	17	989.01	314.50	674.51	25,784.60
31	18	989.01	304.67	684.34	25,100.26
30	19	989.01	294.84	694.17	24,406.09
29	20	989.01	285.01	704.00	23,702.09
28	21	989.01	275.18	713.83	22,988.27

Abraham Mair Bemerguy

Perito Judicial

abraham.bemerguy@gmail.com

18

Advogado (152081 OAB/RJ) Contador (14150-O CRC /RJ) Administrador (4724 CRA/RJ)

CPF 33465290704 Wapp (21) 995402700 Rua Dias da Rocha 39 Copacabana CEP 22051-020

Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Rio de Janeiro

27	22	989.01	265.36	723.65	22,264.62
26	23	989.01	255.53	733.48	21,531.14
25	24	989.01	245.70	743.31	20,787.83
24	25	989.01	235.87	753.14	20,034.69
23	26	989.01	226.04	762.97	19,271.72
22	27	989.01	216.22	772.79	18,498.93
21	28	989.01	206.39	782.62	17,716.31
20	29	989.01	196.56	792.45	16,923.86
19	30	989.01	186.73	802.28	16,121.58
18	31	989.01	176.90	812.11	15,309.48
17	32	989.01	167.08	821.93	14,487.54
16	33	989.01	157.25	831.76	13,655.78
15	34	989.01	147.42	841.59	12,814.19
14	35	989.01	137.59	851.42	11,962.78
13	36	989.01	127.76	861.25	11,101.53
12	37	989.01	117.94	871.07	10,230.46
11	38	989.01	108.11	880.90	9,349.56
10	39	989.01	98.28	890.73	8,458.83
9	40	989.01	88.45	900.56	7,558.27
8	41	989.01	78.62	910.39	6,647.88
7	42	989.01	68.80	920.21	5,727.67
6	43	989.01	58.97	930.04	4,797.63
5	44	989.01	49.14	939.87	3,857.76
4	45	989.01	39.31	949.70	2,908.06
3	46	989.01	29.48	959.53	1,948.54
2	47	989.01	19.66	969.35	979.18
1	48	989.01	9.83	979.18	0.00
		47,472.47	11,557.76	35,914.71	

Pelo sistema PRICE

PV	35,914.71			
Taxa	0.019			
Numero de meses	48			
Prestacao Price	1,147.19			
Mês	Prestação	Amortização	Juros	Saldo devedor
0	---		---	35,914.71
1	1,147.19	464.81	682.38	35,449.90
2	1,147.19	473.64	673.55	34,976.26
3	1,147.19	482.64	664.55	34,493.62
4	1,147.19	491.81	655.38	34,001.81
5	1,147.19	501.16	646.03	33,500.65
6	1,147.19	510.68	636.51	32,989.97
7	1,147.19	520.38	626.81	32,469.59
8	1,147.19	530.27	616.92	31,939.33
9	1,147.19	540.34	606.85	31,398.98
10	1,147.19	550.61	596.58	30,848.37
11	1,147.19	561.07	586.12	30,287.30

Abraham Mair Bemerguy

Perito Judicial

abraham.bemerguy@gmail.com

20

Advogado (152081 OAB/RJ) Contador (14150-O CRC /RJ) Administrador (4724 CRA/RJ)

CPF 33465290704 Wapp (21) 995402700 Rua Dias da Rocha 39 Copacabana CEP 22051-020

Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Rio de Janeiro

12	1,147.19	571.73	575.46	29,715.37
13	1,147.19	582.59	564.60	29,132.98
14	1,147.19	593.66	553.53	28,539.31
15	1,147.19	604.94	542.25	27,934.37
16	1,147.19	616.44	530.75	27,317.93
17	1,147.19	628.15	519.04	26,689.79
18	1,147.19	640.08	507.11	26,049.70
19	1,147.19	652.25	494.94	25,397.46
20	1,147.19	664.64	482.55	24,732.82
21	1,147.19	677.27	469.92	24,055.55
22	1,147.19	690.13	457.06	23,365.42
23	1,147.19	703.25	443.94	22,662.17
24	1,147.19	716.61	430.58	21,945.56
25	1,147.19	730.22	416.97	21,215.34
26	1,147.19	744.10	403.09	20,471.24
27	1,147.19	758.24	388.95	19,713.00
28	1,147.19	772.64	374.55	18,940.36
29	1,147.19	787.32	359.87	18,153.03
30	1,147.19	802.28	344.91	17,350.75
31	1,147.19	817.53	329.66	16,533.23
32	1,147.19	833.06	314.13	15,700.17
33	1,147.19	848.89	298.30	14,851.28
34	1,147.19	865.02	282.17	13,986.27
35	1,147.19	881.45	265.74	13,104.81
36	1,147.19	898.20	248.99	12,206.62
37	1,147.19	915.26	231.93	11,291.35
38	1,147.19	932.65	214.54	10,358.70

39	1,147.19	950.37	196.82	9,408.52
40	1,147.19	968.43	178.76	8,439.89
41	1,147.19	986.83	160.36	7,453.06
42	1,147.19	1,005.58	141.61	6,447.48
43	1,147.19	1,024.69	122.50	5,422.79
44	1,147.19	1,044.16	103.03	4,378.63
45	1,147.19	1,064.00	83.19	3,314.64
46	1,147.19	1,084.21	62.98	2,230.42
47	1,147.19	1,104.81	42.38	1,125.61
48	1,147.19	1,125.80	21.39	-0.19
	55,065.12	35,914.90	19,150.22	

7) Qual o valor total pago pelo autor ao término do financiamento utilizando os critérios de cálculos adotados pelo Réu?

Resp: R\$ 55.065,12

8) Qual o valor que deveria ter sido pago pelo Autor ao término do financiamento utilizando os critérios de cálculos de juros simples dentro dos limites estabelecidos pelo BACEN? Caso o Réu não tenha extrapolado tais limites, deverá permanecer para o cálculo a taxa contratual avençada utilizando os critérios de cálculos de juros simples, caso esteja dentro do limite estabelecido pelo BACEN.

Resp: Quesito prejudicado. Não há negociação, para esse tipo de negócio, com utilização de juros simples.

9) Considerando que o Réu utilizou a forma de capitalização composta através da tabela PRICE, ao término do financiamento, qual o valor pago pelo Autor em excesso em comparação aos critérios de cálculo a juros simples?

Resp: Observar quesito anterior.

Do Réu – Id 189

- 1- Esclareça o Sr. Perito que tipo de contrato foi firmado entre o Autor e o Réu, seus respectivos valores e condições.

Resp: O único contrato apresentado e constante dos autos, está às fls. 33.

O valor total da parcela constante do item 3.11.2 é de R\$ 1.153,46, sendo o prazo de 48 parcelas, juros 1,90% ao mês, assinado em Poá, em 25/03/2011.

- 2- Informe o Sr. Perito, como seriam efetuados os pagamentos do contrato mencionado acima.

Resp: Em parcelas mensais, com vencimento todo dia 25 do mês, através de débito em conta corrente.

- 3- As taxas de juros cobradas pelo Réu estão de acordo com o contrato firmado entre as partes?

Resp: Sim.

- 4- Esclareça o Sr. Perito se o Autor cumpriu o contrato desta lide, quitando as prestações nas datas previstas.

Resp: Quesito prejudicado. Não foi apresentado por nenhuma das partes, relatório/planilhas com elementos necessários.

Abraham Mair Bemerguy

Perito Judicial

abraham.bemerguy@gmail.com

24

Advogado (152081 OAB/RJ) Contador (14150-O CRC /RJ) Administrador (4724 CRA/RJ)

CPF 33465290704 Wapp (21) 995402700 Rua Dias da Rocha 39 Copacabana CEP 22051-020

Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Rio de Janeiro

- 5- Informe o Sr. Perito, se o bem objeto da presente demanda foi vendido. Em caso positivo, informar: data da venda, valor da venda e o valor das despesas.

Resp: Não há elementos para responder este quesito.

- 6- Solicita-se ao Ilustre Perito que aponte qual o total do débito e/ou Crédito que o Autor tem para com o Réu até a presente data, seguindo rigorosamente o contrato em tela, bem como considerando o valor da venda do bem, bem como as despesas mencionadas no quesito anterior.

Resp: Quesito prejudicado face ao quesito anterior.

- 7- Pede-se ao Ilustre perito esclarecer o que consta no contrato em tela para casos de inadimplência?

Resp: No contrato de fls. 33, não conta tal compromisso.

- 8- Solicita-se ao Sr. Perito esclarecer se o Réu em algum momento cobrou valores do Autor fora das normas dos contratos desta lide? Justificar.

Resp: Nada foi verificado que demonstre qualquer variação do constante do contrato.

9- Queira o Ilustre Perito, esclarecer se a afirmação de que o Réu seguiu rigorosamente as cláusulas contratuais firmadas é verdadeira. Justificar.

Resp: Nada foi verificado que demonstre qualquer variação do constante do contrato.

V. Conclusão

A perícia concluiu que o contrato assinado entre as partes foi cumpridos legal e corretamente.

Não existe cobrança de juros capitalizados (anatocismo) como comprovado pelo cálculo pelo Sistema Price em resposta ao quesito do Autor.

Os juros estão de acordo com os constantes do Banco Central.

Comissão de permanência. Não está prevista no contrato apresentado `as fls.33 e também não há nenhuma evidência de cobrança sob esse título.

IV. Encerramento

Contem este Laudo 26 (vinte e seis) folhas, incluindo 2 (duas) folhas relativas `a petição de juntada e encaminhamento do mesmo e que vai por mim assinada.

Abraham Mair Bemerguy

Perito do Juízo

Abraham Mair Bemerguy

Perito Judicial

abraham.bemerguy@gmail.com

26

Advogado (152081 OAB/RJ) Contador (14150-O CRC /RJ) Administrador (4724 CRA/RJ)

CPF 33465290704 Wapp (21) 995402700 Rua Dias da Rocha 39 Copacabana CEP 22051-020

Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Rio de Janeiro